



A C Ó R D Ã O
CSJT
IGM/11/igm/rf

REMOÇÃO DE SERVIDOR A PEDIDO - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de remoção, independentemente do interesse da Administração Pública, por motivo de saúde de parente (Lei 8.112/90, art. 36, parágrafo único, III, "b"), o Requerente deve comprovar que a pessoa da família que se encontra doente seja sua dependente, conforme assentamento funcional.

2. "In casu", conforme reconhecido pela própria Requerente, nenhuma das duas pessoas de sua família que estão doentes consta de seus assentamentos funcionais como sua dependente.

3. Dessa forma, o pedido da Requerente não encontra amparo legal e como a Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos limites legais fixados, impondo ao administrador público o estrito respeito ao princípio da legalidade, não há como atender o pedido de remoção, estando o seu deferimento na seara do Poder Discricionário da Administração do 14º TRT.

Recurso em matéria administrativa não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa **CSJT-1.726/2007-000-14-00.8**, em que é Remetente **TRT 14ª REGIÃO**, Recorrente **MARILDA DE SOUZA GOMES** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e cujo assunto é **REMOÇÃO DE SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.**



RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de remoção** formulado pela servidora **Marilda de Souza Gomes**, analista judiciário, **lotada no 14º TRT**, com fundamento no **art. 36 da Lei 8.112/90**, para o **TRT da 18º Região**, em virtude de seus familiares residirem no Estado de Goiás, especialmente sua irmã que, por ser portadora de enfermidade mental, necessita do convívio familiar e de acompanhamento médico regular, sendo que tais despesas médicas são suportadas pela Requerente (fl. 2).

Indeferido o pedido pelo Presidente daquela Corte (fls. 22-26), a **Requerente** interpôs **recurso em matéria administrativa** para o TRT (fls. 27-37), ao qual o Tribunal Regional **negou provimento** por "*não restarem preenchidos os requisitos do art. 36, III, 'b', da Lei n.º 8.112/90, e nem mesmo o disposto no § 1.º do art. 10 e art. 12 do Ato Conjunto TST/CSJT 20/2007, não faz jus a servidora, ora recorrente, à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região*" (fls. 51-59).

Dessa conclusão a **Recorrente** interpôs novo **recurso em matéria administrativa**, sustentando que:

a) a Constituição Federal, em seu **art. 226**, dispõe sobre o **princípio da proteção familiar** pelo Estado, e, em seu **art. 229**, prevê a assistência recíproca entre pais e filhos;

b) os seus familiares necessitam urgentemente de acompanhamento, visto que sua genitora e sua irmã dependem do auxílio de acompanhantes para praticarem quase tudo;

c) o seu pedido está amparado pelos **arts. 93, I e II e 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90 e art. 20 da Lei 11.416/06**;

d) o 14º TRT, em caso idêntico ao seu, deferiu a cessão de servidor para o 8º TRT, para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoa de família e, por fim, que restou comprovado que a Requerente possui todos os **requisitos** para ser **removida** para o 18º Regional, **independentemente do interesse da Administração**, de acordo com o disposto no referido art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90 (fls. 62-76).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 11/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. Nº CSJT-1.726/2007-000-14-00.8

Admitido o recurso (fl. 89), foram os autos encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

REMOÇÃO DE SERVIDOR - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

Alega a Requerente que preenche os **requisitos** do **art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90** para ser **removida** ao TRT da 18ª Região **independentemente do interesse da Administração**, visto que seus familiares necessitam urgentemente de acompanhamento, especialmente sua irmã, que é portadora de deficiência mental.

Não assiste razão à Requerente.

Com efeito, sobre a **remoção** de servidor assim dispõe o **art. 36 da Lei 8.112/90**, "verbis":

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - **a pedido**, para outra localidade, **independentemente do interesse da Administração**:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou **dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional**, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados" (grifos nossos).



PROC. Nº CSJT-1.726/2007-000-14-00.8

Como se vê, para o seu pedido de remoção, independentemente do interesse da Administração, ser deferido era necessário que a Requerente comprovasse que a pessoa da família que se encontra doente fosse sua **dependente, conforme assentamento funcional**.

Assim, ainda que a mãe da Requerente esteja passando por problemas de saúde e sua irmã seja portadora de enfermidade mental, tais fatos não dão ensejo a sua remoção, se não restar comprovado que ambas sejam dependentes e que tal situação conste em seu assentamento funcional.

Ocorre que a própria Requerente afirma em seu requerimento inicial que, **"embora não conste no assentamento funcional do Tribunal como dependente legal, as despesas médicas e outras necessárias há muito tempo são suportadas pela requerente, conforme os documentos anexos"** (fl. 2) e, ainda, no recurso, que **"o fato da irmã da recorrente não constar em seu assento funcional como dependente, não tira o direito desta de poder cuidar daquela"** (fl. 64) (ambos grifos nossos).

Outrossim, o documento de fl. 3 **não serve** para comprovar o requisito do art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90, uma vez que se trata de uma **declaração do Sindicato** dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre, em que se afirma que a irmã da Requerente é sua dependente no plano de saúde da UNIMED.

Por outro lado, a Requerente também fundamentou seu pedido de remoção no **Ato Conjunto TST.CSJT.GP 20/07**, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal integrantes da Justiça do Trabalho. Porém, melhor sorte não lhe assiste, pois as hipóteses de remoção a pedido previstas em tal ato são:

"Art. 9º A remoção a pedido ocorrerá mediante permuta ou para preenchimento de claro de lotação.

Art. 10 A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos.



PROC. N° CSJT-1.726/2007-000-14-00.8

§ 1º O requerimento de remoção por permuta far-se-á por ambos os interessados, mediante preenchimento de formulários específicos, com a anuência dos órgãos envolvidos.

§ 2º A remoção por permuta não gera claro de lotação.

Art. 11 A remoção por claro de lotação é o deslocamento de servidor no âmbito da Justiça do Trabalho, facultada a observância da correlação entre o cargo ocupado pelo servidor removido e o cargo originário do claro de lotação ou pelo estabelecimento de perfil por competência.

§ 1º Entende-se por **claro de lotação o cargo efetivo provido que integra o quadro de pessoal do órgão, cujo ocupante não esteja compondo sua força de trabalho** em decorrência de:

I – remoção;

II - cessão;

III - afastamento para exercício de mandato eletivo;

IV - afastamento para estudo no exterior;

V – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI – licença para o serviço militar;

VII - licença para tratar de interesses particulares;

VIII – licença para o desempenho de mandato classista.

§ 2º A modalidade perfil por competência obedecerá a processo seletivo com as etapas descritas em edital elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando o disposto no art. 13, apenas na hipótese de empate.

Art. 12 O quantitativo de claro de lotação na Justiça do Trabalho deve ser divulgado pela Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá, anualmente ou a qualquer tempo, a critério da Administração, concurso de remoção de âmbito nacional.

Parágrafo único. O concurso de que trata o “caput” será precedido de seleção interna em cada Tribunal Regional, e as vagas remanescentes disponibilizadas para o concurso nacional” (grifos nossos).

De fato, as hipóteses de remoção a pedido, consoante o Ato Conjunto TST.CSJT.GP 20/07, são **permuta e claro de lotação** e ficam adstritas ao implemento dos requisitos dos arts. 10 e seguintes do referido ato.

Dessa forma, o pedido da Requerente **não encontra amparo legal** e, por outro lado, a Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos limites legais fixados, impondo ao

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 11/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. Nº CSJT-1.726/2007-000-14-00.8

administrador público o estrito respeito ao **princípio da legalidade**. Diferentemente do Direito Privado, onde a diretriz é a de que tudo o que não é proibido é permitido, a orientação própria do Direito Público é a de que só é permitido o que estiver legalmente previsto.

Assim, se o pedido de remoção da Requerente não preenche os requisitos já mencionados, o seu deferimento encontra-se na seara do **Poder Discricionário da Administração do 14º TRT**. Nesse sentido temos o seguinte julgado do TST:

“SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO. Os motivos que amparam o pedido de remoção do Servidor são estranhos às hipóteses previstas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Logo, o deferimento, ou não, da medida encontra-se no âmbito do Poder Discricionário daquela Administração, cujo juízo de conveniência e oportunidade somente a ele cabe decidir. Recurso Administrativo não conhecido” (TST-RMA-57.030/2002-000-00-00.8, Rel. Min. **Luciano de Castilho Pereira**, Seção Administrativa, DJ de 21/03/03).

Por fim, também não socorrem a Requerente os arts. 226 e 229 da Constituição Federal, uma vez que são estranhos ao tema “remoção” discutido nos autos e, ainda, ao dever de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade impostos à Administração Pública (art. 37, “caput”, da CF).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em matéria administrativa, nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do RICSJT, verificando que o interesse é meramente individual e não houve ilegalidade no ato praticado pelo TRT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do RICSJT, verificando que o interesse é meramente individual e não houve ilegalidade no ato praticado pelo TRT.

Brasília, 28 de março de 2008.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° CSJT-1.726/2007-000-14-00.8

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro-Relator